DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13004/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16281/2013
PROTOCOLO	: 1446754
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2013
CONTRATADO	: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E CARNE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2013
VALOR	: R$ 151.397,57 (CENTO E CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2013, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino – ME, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e carne para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 674/2017 (f. 1858/1876), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do aditamento (1ª e 2ª fases) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1878/1880), concluindo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e do termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do aditamento na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2], extrapolando o limite em mais de trinta dias.

No que concerne à formalização do Contrato n. 41/2013 e do 1º Termo Aditivo, os mesmos estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Quanto à execução financeira do contrato ficou demonstrado que a documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 118.014,22
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 118.147,80
NOTAS FISCAIS	R$ 119.700,01

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada diferença entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei n. 4.320/64, que apresenta, em seu art. 58 e 60:

> "Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."
>
> "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 41/2013 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de todos os documentos referentes a execução financeira do contrato, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes a contratação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc